

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Dr. Rosinha e outros)**

Altera o inciso XLIII do art. 5º da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal para incluir, entre os crimes que a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, o tráfico de pessoas.

Art. 2º O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

*XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, o tráfico de pessoas e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

..... (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nesses tempos dos fenômenos relacionados à “*globalização*”, quando as pessoas buscam intensamente tornar realidade seus sonhos, mesmo em terras distantes ou outros países, surgem verdadeiras redes criminosas, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade de muitas delas para praticar uma das mais cruéis e desumanas formas de escravidão moderna: o tráfico de pessoas.

É sabido ainda que, nos dias atuais, os delitos dessa natureza estão relacionados a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo não somente à exploração de mão-de-obra escrava, mas também a redes internacionais de exploração sexual comercial muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, assim como a quadrilhas transnacionais especializadas na remoção de órgãos e tecidos humanos.

Apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, o tráfico de pessoas produz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando aproximadamente 32 (trinta e dois) bilhões de dólares por ano, conforme dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Dada a gravidade da prevalência de delitos relacionados ao tráfico de pessoas, passa a se justificar plenamente sob a ótica do direito penal constitucional e da relevância do respeito aos direitos humanos, que se promova a inscrição daqueles no rol dos crimes que a lei deverá considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia de que trata o inciso XLIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, propomos nesta oportunidade uma modificação do texto do mencionado dispositivo constitucional para que nele se disponha que a lei deverá considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, além da prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos definidos como crimes hediondos, também o tráfico de pessoas.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela advirão sob a ótica constitucional e penal serão percebidos

pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**